



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 023/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 121/2022, que
“Dispõe sobre a presença de doulas nas
maternidades, hospitais e demais
estabelecimentos de saúde”.
Constitucionalidade. Ressalvas

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, fls. 17, datada de 03/05/2022, acerca do Projeto Lei Ordinária nº 121/2022, que “Dispõe sobre a presença de doulas nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde”. Recebida a solicitação de parecer em 06/05/2022. Autuado e rubricado até fls. 17.

Em linhas gerais, o PL objetiva, como refere a própria ementa, a atuação da doula¹ em âmbito municipal.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Genericamente, o PL não encontra restrições de competência legislativa, cujas restrições se encontram junto à Constituição Federal:

¹ Código Brasileiro de Ocupações (CBO), sob o número 3221-35. “Descrição Sumária: Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais paratratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas.tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental pérfurado-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses. para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional. recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético,fisiológico e psico-orgânico.”. Disponível em <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322135-doula> acesso em 10/05/2022.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ressalte-se, em linhas gerais, que o PL não trata da sua estrutura ou da atribuição de órgãos públicos e tampouco do regime jurídico de servidores públicos, já que doula é uma profissional contratada de forma particular pela gestante, todavia, ainda assim, necessita de condições mínimas para o exercício de suas funções, dentre os quais acesso aos estabelecimentos de saúde, ressaltando-se que atribuições devem estar compatíveis com a legislação atinente à profissão.

Entretanto, há que se fazerem ressalvas em relação aos arts. 3º, 5º, 9º, 10, 11, inclusive os respectivos incisos dos mesmos. Na redação do art. 3º sugestiona-se que as condições para o exercício da profissão sejam remetidas para a legislação federal, sob pena de constitucionalidade material, já



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

que a competência legislativa para tanto é privativa da União². Junto ao art. 5º sugere-se emenda, a fim de que conste expressamente que a contratação da doula se dará às expensas da gestante. No que se refere aos arts. 9º e 10, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 70077662815³, vislumbra-se possível constitucionalidade, dada a imposição de multa, não havendo que se interpretar de forma diversa, também, para as outras penalidades, inclusive abertura de sindicância, que dependeria de um juízo de valor da autoridade superior da entidade envolvida. No que se refere ao art. 11, sugestiona-se que seja apresentada emenda a fim de tornar a redação mais genérica com forma imperativa de aplicar a lei, não direcionando especificamente para determinada instituição.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, pela constitucionalidade do PL em voga, com as ressalvas expressas constantes no presente.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 10 de maio de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [grifo nosso]

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI Nº 3.142/2017 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE MULTA E FISCALIZAÇÃO. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a direito do consumidor e de responsabilidade por dano ao consumidor, matérias cuja competência legislativa é da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Ainda, a imposição de multa pela Secretaria da Fazenda em caso de descumprimento das obrigações previstas ao comerciante pela lei local, também importa em aumento de despesas da Administração Pública, pela necessidade de composição de pessoal para a fiscalização de cumprimento da norma e imposição das penalidades. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077662815, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 26-11-2018) [grifo nosso]

⁴ STF. MS 24073.